



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004410-38.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TITO MAGNO DE SERPA BRANDÃO, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004410-38.2020.8.26.0114

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Tito Magno de Serpa Brandão

Apelado: Liberty Seguros S/A

Interessado: Edio Alves da Silva

Comarca: Campinas

Juiz: Carlos Eduardo Mendes

Voto nº 32872

Seguro. Ação de reparação por danos materiais c.c. rescisão contratual. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Interposição do recurso após o prazo legal de quinze dias. Intempestividade. Sentença mantida. Apelo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Tito Magno de Serpa Brandão, em razão da r. sentença (fls. 1003/1007), integrada pela r. decisão de fls. 1041, que julgou parcialmente procedente a ação para: I) condenar a parte ré ao pagamento do seguro da apólice, cujo valor é preço do veículo, tendo por base a taxa referencial de mercado que, na data do sinistro, era de R\$ 144.432,00 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais), acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do E.TJSP, desde a data do sinistro, e juro de mora de 1% ao mês, a contar da citação; II) condenar a parte Requerida a restituir à parte autora o valor do prêmio de R\$ 9.781,91 (nove mil setecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), em razão da rescisão contratual que deu causa, com correção monetária pela Tabela Prática do E.TJSP, a contar do desembolso, e juro de mora de 1% ao mês, a contar da citação; III) condenar a ré ao pagamento dos juros remuneratórios de financiamento do veículo sinistrado, desde a comunicação do sinistro em dezembro/2019, até seu efetivo pagamento, acrescidos de juros legais e correção monetárias, a serem apurados em cumprimento de sentença. Julgou os demais pedidos improcedentes. Em razão da sucumbência a maior, condenou a parte ré

ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, ambos do CPC.

Inconformado, apela o autor (fls. 1044/1053), alegando, em síntese, que: a apelada deve suportar os prejuízos materiais sofridos pelo apelante após a finalização do empréstimo de 30 dias do veículo reserva correspondente à somatória das viagens, bem como o pagamento do financiamento do veículo adquirido; a presente demanda deveria ser julgada em conjunto com os autos nº 1000820-94.2020.8.26.0650, tendo em vista a existência de conexão entre as ações; a apelada deve adimplir o IPVA, multa, licenciamento, DPVAT, isto porque na r. sentença foi mencionado que a recorrida deveria pagar a indenização correspondente a 100% da tabela FIPE e que deveria providenciar a transferência do bem, devendo o mesmo estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus, como IPVA/multa/licenciamento/DPVAT. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso intempestivo, sem recolhimento da respectiva taxa de preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita realizado em sede de recurso e objeto de contrarrazões (fls. 1075/1082).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Compulsando os autos, nota-se que o presente recurso não pode ser conhecido, porque intempestivo.

De início, cumpre observar o prazo recursal previsto no art. 1.003, § 5º do CPC, que dispõe expressamente:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 dias.

Extrai-se dos autos que a r. sentença de fls. 1003/1007, foi objeto de embargos de declaração por ambas as partes (fls. 1015/1020 e 1023/1025). Ato contínuo, o MM. Juízo da origem desacolheu os embargos, nos termos da fundamentação da r. decisão de fls. 1041.

Com efeito, a r. decisão aclaratória foi publicada em 04/10/2024, consoante certidão de fls. 1043. Nesse contexto, o prazo de 15 dias para interposição de recurso (art. 1.003, § 5º, do CPC) começou a fluir em 07/10/2024 e terminou em 25/10/2024. Entretanto, o presente recurso foi somente interposto em 28/10/2024, quando já estava escoado o prazo legal.

Destarte, tendo em vista o descumprimento do art. 1.003, § 5º, do CPC, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator